



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.904622/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.911 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DEDUÇÃO APENAS DA PARCELA DEVIDA NO AJUSTE ANUAL.

O contribuinte pode compensar o indébito relativo a pagamento indevido ou a maior antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, porém, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-79.689, de 27 de novembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 23288.21778.250406.1.3.04-8201, em 25/04/2006, e-fls. 35-40, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativo ao exercício 2006 para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela DEINF São Paulo ao argumento de que foram localizados um ou mais pagamentos a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/RJO. A ementa do acórdão prolatado foi a seguinte:

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PROVA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Ante a falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, não se homologa a compensação.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 17/12/2014 (e-fl. 64).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 16/01/2015 (e-fls. 66-84), onde alega o seguinte:

- Que pretende compensar crédito de CSLL oriundo de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 5.023,30 relativo a estimativa mensal de dezembro de 2005;

- Que a despeito de erro de fato cometidos no preenchimento da DCTF e da DIPJ 2006, que o valor a pagar da CSLL é de R\$ 2.669,50 (e não o que informou na DCTF e na Ficha 16 da DIPJ no valor de R\$ 7.692,80).

- Que o recolhimento a maior deve-se a um erro de cálculo pela Recorrente, sendo ilegal aplicar à espécie o art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/05, como decidido pelo acórdão *a quo*, o qual pretende tornar cogente a dedução do pagamento indevido ou a maior da CSLL da estimativa mensal de dezembro no valor de R\$ 5.023,30 , comparativamente ao valor de CSLL devida ao final do período de apuração;

- Que o erro de fato restaram evidenciados pelo demonstrativo juntado aos autos às fls. 44 e 45 (Doc. 5);

- Que reconhece que caberia sim a Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado, mas sem prejuízo do dever jurídico da Administração Fazendária analisar/pesquisar e diligenciar a busca dos fatos e dos registros contábeis dos contribuintes, comparando-os com as provas coligidas aos autos do processo e às próprias base de dados da

Receita Federal do Brasil, visando confirmação da verdade material, sobretudo quando atua no exercício de sua função julgadora, não podendo a Administração se furtar a seu dever de ofício de atestar a certeza do fato jurídico tributário objeto de cobrança;

- Entende que suposta insuficiência de documentos a comprovar o direito creditório alegado, justificaria a conversão do julgamento em diligência, para no mínimo averiguar se a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade representa informações da escrituração da interessada comparativamente com os dados informados à RFB;

- Que o acórdão recorrido parece evidenciar que não cuidou de analisar com maior acurácia o conjunto probatório apresentado pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, negligenciando a determinação de realização de diligências, investigações e todos os instrumentos e meios hábeis de prova admitidos em direito para revelar a verdade de um fato que se pretende juridicamente relevante, uma vez que entende que são os contribuintes, como parte mais fraca da relação jurídico tributária estarem sob o pálio do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, não se podendo flexibilizar para o Fisco o seu dever jurídico de ofício pela busca da Verdade Material;

- Aduz que não há como a Recorrente resignar-se a inércia de procedimentos de diligência fiscal junto a Recorrente para aferir a verdade material do fato concreto evidenciado às fls 44/45 dos autos, posto que o art. 368 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal estatui que "*As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*";

- Que o indeferimento do crédito da CSLL malfez o direito da Recorrente sobretudo porque o crédito defendido pela Recorrente dispensa controverter a apuração da CSLL, diferentemente do que foi decidido no acórdão recorrido;

- Defende que o valor arrecadado por DARF de obrigação tributária de CSLL por estimativa, a exemplo do presente caso, não tem natureza de antecipação de CSLL devida por estimativa mensal, não decorre da apuração de CSLL do período-base calculado sobre receitas que integraram a base de cálculo do tributo devido, sendo por isso infundada a aplicação do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/05;

- Defende que a natureza do crédito de CSLL no presente processo é de "Pagamento Indevido ou a Maior" de CSLL, passível de restituição/compensação por meio de PER/DCOMP, onde sejam informados os dados do DARF do pagamento em excesso, independente de sua dedução cogente da CSLL devida ao final do período de apuração, no presente caso no valor de R\$ 5.023,30, que não deriva da antecipação de tributo do período-base de 2005, mas refere-se a obrigação tributária inexistente;

- Apresenta argumentos para refutar a aplicabilidade de parte do art.10 da Instruções normativas SRF n.º 460/2004 e 600/2005, que a partir da IN 900/2008 passou a tratar o pagamento indevido ou a maior de estimativa como indébito tributário;

- Entende que embora tenha apurado no ajuste anual do ano-calendário 2005 CSLL no montante de R\$ 169.961,87 e ter recolhido em DARF (código de arrecadação 6758) um valor de R\$ 162.796,66, estaria tacitamente homologada, descartando qualquer efeito de sua

exigibilidade indireta, sendo por isso ilegal neste contencioso devido a sua natureza de pagamento indevido ou a maior relativo a estimativa de dezembro de 2005 o acórdão ressuscitar a exigibilidade da CSLL devida e apurada para o ano-base 2005, extinta pela decadência;

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido com a consequente extinção do crédito tributário compensado com o indébito tributário aqui defendido.

Subsidiariamente requer a eventual juntada de documentos adicionais e a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem analise o pagamento indevido ou a maior da CSLL da estimativa dezembro/2005, de modo a comprovar que a documentação coligida nos autos corresponde as informações contábeis e fiscal da interessada, elaborando-se um relatório conclusivo com a devida ciência da Recorrente, para que esta possa em prazo regulamentar manifestar-se..

È o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou o PER/DCOMP n.º23288.21778.250406.1.3.04-8201 no qual informa como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior da CSLL relativa a estimativa mensal de dezembro de 2005. Segundo a mesma, o valor correto da estimativa é de R\$ 2.669,50, mas recolheu R\$ 7.692,80 gerando portanto um crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 5.023,30.

Consta na DCTF do mês de dezembro de 2005 (e-fl. 42) que o débito apurado de CSLL foi de R\$ 7.692,80, pago com DARF em 31/01/2006 (e-fl. 41).

A informação que consta na DIPJ é CSLL de estimativa a pagar do mês de dezembro de 2005 no valor de R\$ 7.692,80.

A autoridade administrativa não homologou a compensação declarada, tendo em vista que o DARF informado como pagamento foi totalmente utilizado para quitação do débito confessado em DCTF.

A Recorrente alega que a DCTF e a DIPJ foram preenchidos com erro e apresenta uma planilha com o suposto cálculo correto da CSLL (DOC 5. acostado às e-fls. 44/45).

No acórdão recorrido consta que os julgadores verificaram que a Recorrente declarou na Ficha 17-Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que no ajuste anual a CSLL apurada foi de R\$ 162.269,07 e que foi recolhida em 31/03/2006. Esse mesmo valor foi declarado em DCTF apresentada em 04/05/2006.

Consta ainda que a Recorrente na apuração do ajuste anual da CSLL utilizou todas as estimativas pagas durante o ano-calendário de 2005, observando-se que utilizou o valor de R\$ 7.692,80 para a estimativa de dezembro de 2005.

A DRJ entendeu que o valor recolhido de R\$ 7.692,80 corresponde a estimativa apurada da CSLL do mês de dezembro, integralmente utilizado na apuração da CSLL do ajuste anual e portanto não haveria pagamento indevido ou a maior.

Por seu turno, a Recorrente alega que a planilha apresentada (Doc. 5) demonstra que houve erro de fato no preenchimento da DCTF e DIPJ relativos a estimativa de CSLL do mês de dezembro, e que deveriam os julgadores *a quo* analisar com maior acurácia o conjunto probatório apresentado pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, negligenciando a determinação de realização de diligências, investigações e todos os instrumentos e meios hábeis de prova admitidos em direito para revelar a verdade de um fato que se pretende juridicamente relevante.

A Recorrente defende que o erro de fato alegado resultou em pagamento indevido da estimativa mensal da CSLL de dezembro de 2005, e não teria natureza de antecipação do pagamento da CSLL apurada no ajuste anual.

Mais, alega que evidenciou pelos cálculos apresentados que a CSLL apurada no ajuste anual perfaz um total de R\$ 169.961,87 e embora tenha recolhido em DARF (código de arrecadação 6758) um valor menor de R\$ 162.796,66, a diferença não estaria mais exigível, posto que fulminada pela decadência.

A Recorrente defende que o pagamento a maior de estimativa não tem natureza de antecipação da CSLL apurada no final do exercício, e portanto que teria o direito de compensar o recolhimento realizado a maior.

Embora suscitada pela Recorrente, não há controvérsia quanto a utilização de pagamento indevido ou a maior de estimativa, por força do disposto no art. 165 do CTN, combinado com o art. 74, *caput*, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002.

Aliás, esta questão restou pacificada neste Colegiado com a Súmula n.º 84, que diz que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Em âmbito administrativo a dúvida quanto a possível utilização de pagamento a maior de estimativa foi dirimida pelo Fisco com a edição da SCI - Solução de Consulta Interna n.º 19, de 5 de dezembro de 2011, cuja ementa colaciono:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Embora tenha o Fisco reconhecido a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas, há uma restrição quando ao aproveitamento desse crédito, conforme o excerto abaixo da SCI - n.º 19, de 5 de dezembro de 2011:

10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei n.º 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito. (grifei)

Tal é o caso no presente processo, senão vejamos:

A Recorrente apurou e recolheu a estimativa de dezembro no valor de R\$ 7.692,80 em 31/01/2006, conforme consta no DARF à e-fl.41.

Confessou o valor da estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2005 no valor de \$ 7.692,80 em DCTF encaminhada em 02/02/2006 (e-fls. 42-43).

Na DIPJ 2006 informou a estimativa mensal de CSLL do mês de dezembro de 2005 no valor de R\$ 7.692,80 e na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o valor de CSLL a pagar de R\$ 162.269,07, no qual foi deduzido a estimativa mensal de dezembro no valor de R\$ 7.692,80.

O pagamento da CSLL relativo ao ajuste anual foi feito 31/03/2006 no valor de R\$ 162.269,07. Esse mesmo valor foi declarado em DCTF apresentada em 04/05/2006.

A DCOMP foi encaminhada em 25/04/2006, depois do pagamento do ajuste anual e antes da apresentação da DCTF com a apuração anual da CSLL.

Como a DCOMP foi apresentada antes do envio da DCTF com o valor da CSLL apurada no encerramento do exercício, deduz-se que a Recorrente já sabia que o valor da estimativa mensal de dezembro estava errado mas se utilizou desse valor para apuração da CSLL anual.

Entendo que o caso presente se subsume à vedação prevista na SCI n.º 19 acima, pois seria o caso de aproveitamento em duplicidade do mesmo crédito.

Esta aliás é a situação reconhecida pela própria Recorrente ao afirmar que embora tenha apurado no ajuste anual da CSLL do ano-calendário 2005 o montante de R\$ 169.961,87 (que considerou a estimativa de CSLL de dezembro de 2005 no valor de R\$ 2.669,50) e ter recolhido em DARF (código de arrecadação 6758) um valor de R\$ 162.796,66 (que considerou a estimativa de dezembro no valor de R\$7.692,80), estaria tacitamente homologada, descartando qualquer efeito de sua exigibilidade indireta.

Observe-se que a apuração da CSLL no valor de R\$ 169.961,87 não foi demonstrada em documento contábil. A Recorrente apenas afirma que a sua veracidade poderá ser comprovada em diligência nos seus livros contábeis.

Parece-me claro que se a Recorrente entendeu como indevido o pagamento a maior da estimativa de dezembro, deveria considerar o "valor correto" da estimativa na apuração da CSLL anual e ter informado esse valor na DCTF. Se assim procedesse não há dúvida que restaria caracterizado o pagamento maior da estimativa de CSLL de dezembro de 2005 e a sua boa-fé.

Quanto ao pedido de diligência suscitado pela Recorrente entendo desnecessário uma vez que os elementos apresentados nos autos foi suficiente para este julgador firmar sua convicção.

Por todo ao cima exposto voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama